



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000278413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500589-91.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante WEVERSON DOS SANTOS BERNARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500589-91.2024.8.26.0222

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Guariba - SP

Apelante: Weverson dos Santos Bernardo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Henrique Inque

Voto nº 21.686

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO IMPRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O réu Weverson dos Santos Bernardo foi condenado por roubo impróprio, conforme artigo 157, § 1º, do Código Penal, após subtrair joias e um relógio de vítimas, envolvendo-se em luta corporal para assegurar a impunidade do crime. A defesa apelou buscando a desclassificação para furto tentado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu pode ser desclassificada para furto tentado, considerando a violência empregada para assegurar a impunidade do roubo.

III. Razões de decidir

3. A caracterização do roubo impróprio afasta o crime de furto, pois o réu empregou violência após inverter a posse dos bens.

4. O crime de roubo impróprio se consumou com a grave ameaça, mesmo sem assegurar a posse dos bens, conforme jurisprudência do STF.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A violência empregada para assegurar a impunidade caracteriza roubo impróprio. 2. A pena foi corretamente fixada, considerando a reincidência e a confissão espontânea."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 1º; art. 61, inciso I; art. 65, inciso III, alínea "d"; art. 33, § 3º.

Jurisprudência citada: STF, RTJ 63/345.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 125/133, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Weverson dos Santos Bernardo** como incurso nas penas do artigo 157, § 1º, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando apenas a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

desclassificação para o delito de furto tentado (fls. 148/154).

O recurso foi recebido (fl. 162) e regularmente contrariado (fls. 158/161).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 176/178).

É o relatório.

O recurso não procede.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que a subtração sequer foi questionada pela defesa do apelante.

E, realmente, ficou demonstrado nos autos que o réu **Weverson dos Santos Bernardo**, no dia 16 de setembro de 2024, por volta de 06 horas, na Rua Evaristo Ramos nº 30, na cidade e Comarca de Guariba/SP, subtraiu, para si, um pingente, cinco colares, nove pares de brincos, um anel de ouro, e um relógio feminino, de propriedade das vítimas Monique Ferreira da Silva e Edivaldo de Souza Moreira, mas foi surpreendido pelo ofendido Edivaldo logo após a subtração, ocasião em que, a fim de assegurar a impunidade do crime, envolveu-se em luta corporal; circunstância esta que também foi corroborada pelo policial Jonathan de Paula em solo judicial (cf. audiovisual de fl. 122).

Note-se, ainda, por oportuno, que, no caso em apreço, a caracterização do roubo impróprio afasta o crime de furto que estava em andamento, sendo que a prova apurou que, após inverter a posse dos bens acima descritos, o apelante empregou violência contra um dos ofendidos, a fim de assegurar a impunidade do delito, conforme descrito na inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Segundo as vítimas, ao notar a ação criminosa, Edivaldo tentou impedir que o agente saísse do imóvel em poder dos pertences, mas, durante a luta corporal, o acusado tentou enforcar o ofendido, amoldando-se a sua conduta ao delito de roubo impróprio.

Dessa maneira, não há que se falar em desclassificação para o ilícito de furto, como pretendido pela defesa.

Cumpre consignar, além disso, que o crime de roubo impróprio se consumou quando a grave ameaça foi empregada pelo réu, ainda que ele não tenha atingido o intento de assegurar a posse do bem subtraído ou de garantir a impunidade (cf. STF, RTJ 63/345).

Correta, em suma, a responsabilização criminal do acusado, nos exatos termos do reconhecido na sentença recorrida.

A pena está correta.

A base foi fixada no mínimo legal; sem alterações na etapa intermediária, já que compensada a agravante da reincidência (cf. Processo nº 1502345-48.2018.8.26.0222 - fls. 90/91, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal) com a atenuante da confissão espontânea (cf. audiovisual de fl. 122 e artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), alcançando a reprimenda final de **04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras, não comportando, portanto, qualquer reparo.

O regime inicial **semiaberto**, estabelecido na origem, igualmente merece ser preservado, tendo em conta a reincidência específica do réu, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando; não se exigindo, de outro lado, maior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

rigor carcerário (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal); tanto que restou incontestado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator